



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.720671/2013-02
ACÓRDÃO	2402-013.713 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARINHO MELO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus

Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Weber Allak da Silva (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 01-38.075 - 4ª Turma da DRJ/BELEM.

O contribuinte foi autuado (fls. 10/19), constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$ 9.731,09 (inclusos a multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa SELIC, calculados até 28/03/2013), em razão dos seguintes casos:

- (i) O recorrente omitiu rendimentos recebidos pela dependente SAMARINE V. S., decorrentes de trabalho assalariado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no valor de R\$ 11.227,95.
- (ii) Deixou de declarar o valor de R\$ 180,00, recebidos pela mesma dependente, junto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.
- (iii) O contribuinte omitiu a quantia de R\$ 841,12 referente ao valor do IRPF derivado do recebimento de ação judicial na Justiça Federal. Ao invés de declarar o valor bruto de R\$ 28.037,50, declarou R\$ 27.196,38(R\$ 28.037,50, subtraído de R\$ 841,12) e compensou IRRF de R\$ 841,12.
- (iv) Dedução Indevida com Dependentes. Indicou na sua declaração como dependentes FABRÍCIO M.V.S e SABRICIA V. S., que já constavam como tal na declaração da genitora, MARIA DE F. V. S.
- (v) Dedução Indevida com Instrução referente a pagamento da quantia de R\$ 2.200,00 à ACADÊMICO NEWS. O contribuinte não apresentou as comprovações. Glosado o valor de R\$ 960,00, relativo ao IBPEX, em razão de comprovação parcial no valor de R\$ 1.920,00.
- (vi) Dedução Indevida com Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 615,00, pleiteado a título de dedução com despesas de médicas, porquanto, em resposta à intimação, o contribuinte não apresentou as comprovações solicitadas.

Impugnou parcialmente às fls. 02/03 e documentos respectivos, o que foi julgado improcedente pela DRJ, tendo a decisão sido proferida sem ementa em razão do art. 2º, inciso “I”, da PORTARIA RFB Nº 2724/17.

Na decisão, a DRJ analisou tão somente a questão relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

Inconformado, interpôs o presente recurso alegando, em síntese, demora no julgamento pela DRJ (prazo acima de 360 dias), não impugnando o acórdão recorrido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo, por isso dele conheço.

Tendo em vista que o recorrente não traz argumentos específicos em sede recurso, portanto sem apresentar quaisquer razões capazes de fundamentar o direito a fim de revisar o lançamento, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Como a impugnação foi tempestiva e atendeu aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela se toma conhecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O sujeito passivo não se insurge contra parte do lançamento no valor de R\$ 4.814,90 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, ficando o presente litígio delimitado apenas para o crédito tributário no valor de R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), a título de IRPF Suplementar, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, além de multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa SELIC.

Assim, em face da impugnação parcial, como preceitua o art. 21, caput, do retro mencionado dispositivo legal a DRF/BOA VISTA - RR procedeu a apartação da parte não contestada no valor de R\$ 4.814,90 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), transferida para o processo nº 10245.721197/2013-28 (fls. 30/31) e deverá proceder sua cobrança imediata.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Importante salientar que o presente processo trata, dentre outras, de exigência de imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos “omitidos” pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste do Exercício de 2011, ano-calendário de

2010. Logo, foi comprovado nos autos que o sujeito passivo obrigado ao exercício da atividade de apurar e pagar o tributo incidente sobre esses rendimentos tributáveis deixou de fazê-lo.

Em razão desse fato – omissão de rendimentos e conseqüente falta de recolhimento do imposto – a autoridade fiscal efetuou o “lançamento de ofício”.

Transcreve-se as disposições do art. 149 e incisos IV, V e VI do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Portanto, verificando-se que houve omissão por parte do contribuinte relativamente aos rendimentos tributáveis, a Fazenda Pública deve efetuar o “lançamento de ofício”, com base no art. 142 do CTN.

Consoante se observa, o sujeito passivo infringiu a legislação em vigor, quando omitiu da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010. Ocorre que, consoante DIRF de fls. 60, o contribuinte, ao informar o rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal, recebido por intermédio do Banco do Brasil, o fez pelo seu valor líquido, ou seja, descontou equivocadamente o valor do IRRF.

Assim, ao invés de declarar o valor bruto de R\$ 28.037,50, declarou R\$ 27.196,38 (R\$ 28.037,50, subtraído de R\$ 841,12) e compensou IRRF de R\$ 841,12. Omitindo, dessa forma, o valor de R\$ 841,12. Assim sendo, por oportuno, reproduz-se o quesito 58, do Perguntas e Repostas, editado pela Receita Federal, para o Programa IRPF, exercício de 2011:

BASE DE CÁLCULO 058 — O que se considera base de cálculo do imposto sobre a renda a ser apurado na declaração? A base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva) e as deduções permitidas pela legislação. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 83)”

Ora, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte.

Desta forma, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse passo, procedente o lançamento, tendo em vista que o rendimento é tributável.

CONCLUSÃO.

Isto posto, oriento o voto para considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo em cobrança o valor de R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora à taxa SELIC, a título de IRPF Suplementar, exercício de 2011, ano-calendário de 2010. A repartição de origem deverá proceder a apartação da parte não impugnada e sua cobrança imediata.

Conclusão

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO